

Acórdão: 14.369/00/3^a
Impugnação: 40.10058368-50
Impugnante: Adão de Fátima Alves Pereira
Advogado: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 01.000121987-12
Inscrição Estadual: 034.287648.00-04
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo. A Imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não restou caracterizada nos autos, haja vista que o período consignado em Levantamento Quantitativo de entrada e saída de mercadoria inova e ultrapassa o período consignado no Auto de Infração. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, referentes ao período de 01/01 à 23/07/98, constatada mediante levantamento quantitativo de estoque e análise de livros e documentos fiscais do estabelecimento. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 26/27), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl. 41, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 44/47, opina pela improcedência da Impugnação.

A 6ª Câmara de Julgamento delibera converter o julgamento em diligência de fl. 48. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 50/57), e a Auditoria Fiscal retifica seu entendimento anterior (fls.63/65).

DECISÃO

A irregularidade constatada no presente PTA trata-se de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, fato constatado através de levantamento quantitativo de estoque e análise de livros e documentos fiscais do estabelecimento autuado.

O Autuado apresenta impugnação tempestivamente alegando que a contagem física do estoque está incorreta porque não foram incluídas na contagem as mercadorias que se encontravam depositadas em um depósito no 1º andar da loja, cuja chave é mantida sob a guarda do proprietário.

As argumentações do Autuado são rejeitadas tanto pela manifestação fiscal, como pelo Parecer da Auditoria Fiscal.

O processo foi a julgamento na 6ª câmara CC/MG no dia 04/11/99 onde decidiu-se por converter o julgamento em diligência para que fosse comprovada a existência do depósito, e, se positivo refazer o levantamento quantitativo das mercadorias no período de 23/07/98 a 31/12/98.

Os exames de livros e documentos fiscais, bem como o levantamento quantitativo de mercadorias, são procedimentos idôneas de que pode valer-se o Fisco para apurar as operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, conforme preceitua o art. 194, do RICMS/96.

Entretanto, o primeiro levantamento quantitativo realizado, (fl. 7/9), ficou prejudicado ao se constatar a existência de um depósito no estabelecimento do Autuado, quando da realização do trabalho, conforme documentos de folhas 50 e 51.

Quanto ao segundo levantamento quantitativo procedido pelo Fisco as fl. 54 a 57 abrangendo o período de 23/07/98 a 31/12/98, este inova e ultrapassa o período consignado no Auto de Infração de 01/01/98 a 23/07/98, fato que não é acatado pela legislação tributária, conforme preceitua o art. 57, inciso IV, V e VI c/c art. 58, ambos da CLTA/MG.

Assim, não há que se prevalecer as exigências constantes do Auto de Infração em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fernando Castro Trópia, Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 18/10/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

MLR/L

CC/MG